



CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRAL
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 25.660.549/0001-33



Praça Sete de Setembro, 102 – Centro Coqueiral CEP: 37.235-000.
Tel/Fax: (35)3607-0480 - Email: administrativo@coqueiral.mg.leg.br

OFÍCIO Nº: 190/2024

ASSUNTO: Faz comunicação

DATA: 19/12/2024

Exmo. Sr,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste, informar a Vossa Excelência que o Projeto de Lei nº 46/2024 foi arquivado, em conformidade com o disposto no artigo 44, §1º do Regimento Interno.

Na oportunidade renovo protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

RANIA PATRICIA FERREIRA
GARCIA:00586227644
7644

Assinado de forma digital
por RANIA PATRICIA
FERREIRA
GARCIA:00586227644
Dados: 2024.12.19 13:33:52
+03'00'

Rânia Patrícia Ferreira Garcia
Presidente

Exmo. Sr.

ROSSANO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

COQUEIRAL/MG

RECEBIDO
20/12/24
Juf



MENSAGEM

Exmo. Senhor Presidente
Senhores Vereadores,

Anexo a esta, estamos remetendo a Vossas Excelências, para apreciação dessa egrégia Câmara, o Projeto de Lei de grande importância para o Município, **solicitando seja apreciado nos termos do Art. 48 da Lei Orgânica Municipal**, para o qual esperamos contar com aprovação dos nobres vereadores:

- **Projeto de Lei n.º 46/2024, de 13/12/2024** – Que autoriza o Executivo Municipal a realizar repasse de recursos financeiros do Fundo Municipal de Saúde de Coqueiral para o Fundo Municipal de Saúde de Três Pontas-MG e dá outras providências.

O presente projeto de lei tem por objetivo autorizar o Executivo Municipal a realizar repasse de recursos financeiros do Fundo Municipal de Saúde de Coqueiral para o Fundo Municipal de Saúde de Três Pontas destinados ao cofinanciamento dos serviços de saúde e atendimento médico prestados pelo Hospital São Francisco de Assis Santa Casa de Misericórdia aos munícipes de Coqueiral.

Em consonância com os princípios fundamentais do Sistema Único de Saúde (SUS), especialmente o da descentralização financeira, que confere maior autonomia e agilidade na execução das políticas públicas de saúde, o repasse dos recursos será realizado na modalidade fundo a fundo - do Fundo Municipal de Saúde de Coqueiral diretamente para o Fundo Municipal de Saúde de Três Pontas. Os recursos destinam-se ao custeio de ações de média complexidade; serviços de urgência e emergência e demais ações de saúde.

A operacionalização está fundamentada na Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde), que regulamenta o financiamento das ações e serviços públicos de saúde no âmbito do SUS, sendo que os aspectos específicos serão posteriormente regulamentados por ato normativo do Executivo Municipal.

Em anexo, encaminhamos a Resolução do Conselho Municipal de Saúde.

Assim, passamos a V. Exas. a análise da presente proposta, esperando a devida aprovação com a máxima urgência.

Atenciosamente,

Coqueiral, 13 de dezembro de 2024.

ROSSANO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

RECEBEMOS EM
13 / 12 / 24
Rodrigues
CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRAL



PROJETO DE LEI N.º 40 /2024

DE 13 DE DEZEMBRO DE 2024.

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A REALIZAR REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COQUEIRAL PARA O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRÊS PONTAS-MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRAL, ESTADO DE MINAS GERAIS, APROVA:

Art. 1.º Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar repasse de recursos financeiros do Fundo Municipal de Saúde de Coqueiral para o Fundo Municipal de Saúde de Três Pontas.

Parágrafo único. Os recursos financeiros do caput do artigo serão destinados ao cofinanciamento dos serviços de saúde e atendimento médico prestados pelo Hospital São Francisco de Assis Santa Casa de Misericórdia aos munícipes de Coqueiral.

Art. 2.º O repasse dos recursos financeiros será realizado mediante transferência regular e automática, diretamente do Fundo Municipal de Saúde de Coqueiral para o Fundo Municipal de Saúde de Três Pontas.

Art. 3.º O Fundo Municipal de Saúde de Três Pontas deverá destinar os recursos recebidos exclusivamente ao Hospital São Francisco de Assis Santa Casa de Misericórdia, conforme pactuação estabelecida.

Art. 4.º Esta Lei passa a vigorar em 1º de janeiro de 2025 e será regulamentada por Decreto Municipal.

Coqueiral, 13 de dezembro de 2024.

ROSSANO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE COQUEIRAL

ESTADO DE MINASGERAIS

CNPJ: 11.248.794/0001-23 CEP: 37.235-000

CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Rua Juca Faustino, 140 – Lajinha

Tel: (35) 3855-1158 e-mail: cmscoqueiral@gmail.com

RESOLUÇÃO Nº 023/2024

“Que aprova o repasse de recursos financeiros do Fundo municipal de Coqueiral para o Fundo Municipal de Três Pontas “

O Plenário do Conselho Municipal de Saúde de Coqueiral, nos termos regimentais e com base nas atribuições conferidas pelas Leis Federais nº 8.142/90, na Lei Orgânica do Município e na Lei Municipal nº. 927 de 03/04/1991, avaliou e aprovou o Plano Operativo do Convênio com a Santa Casa de Misericórdia para ano de 2025.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica aprovada a realização de repasse de recursos financeiros do Fundo municipal de Coqueiral para o Fundo Municipal de Três Pontas, destinados ao cofinanciamento de atendimento médico e serviços de saúde prestados pelo Hospital São Francisco de Assis Santa Casa de Misericórdia de Três Pontas aos munícipes de Coqueiral.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Coqueiral, 13 de dezembro de 2024.

MICHELE DILVANE ELOI FARIA
Presidente do Conselho Municipal de Saúde

Em 13/12/2024

Homologo a presente resolução.
Publique-se.

gov.br

Documento assinado digitalmente

SHIRLEY LASMAR LIMA

Data: 13/12/2024 13:59:11-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

SHIRLEY LASMAR LIMA
Secretária Municipal de Saúde



CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRAL
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 25.660.549/0001-33

Praça Sete de Setembro, 102 – Centro Coqueiral CEP: 37.235-000.
Fone/Fax: (35)3607-0480 - Email: administrativo@coqueiral.mg.leg.br



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA
CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRAL

Aos 16 (dezesesseis) dias do mês de dezembro de 2024 às 17:00 horas, reuniram-se os membros da **Comissão de Legislação, Justiça e Redação**, para discussão e emissão de parecer referente ao **Projeto de Lei nº 46/2024**: *“Que autoriza o Executivo Municipal a realizar repasse de recursos financeiros do Fundo Municipal de Saúde de Coqueiral para o Fundo Municipal de Saúde de Três Pontas/MG e dá outras providências”*. A comissão composta pelos membros presentes Senhores: **Aid Ávila Lasmar, Júlio César Monteiro e Edval Elói** analisaram o Projeto de Lei encaminhado pelo Poder Executivo no dia 13 de dezembro de 2024, e acataram o Parecer da Assessoria Jurídica com a seguinte conclusão *“Em que pese tratar de proposta legislativa que atende o interesse local deve-se destacar que, em termos gerais, há inconstitucionalidades flagrantes que impedem a deliberação em Plenário”*. Nada mais havendo a se tratar foi a ata lavrada, aprovada e assinada.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

Presidente: Aid Ávila Lasmar

Secretário: Júlio César Monteiro

Membro: Edval Elói

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 46/2024.

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Lei nº 46/2024, de autoria do Prefeito Municipal de Coqueiral/MG, sr. Rossano de Oliveira, que: “Autoriza o Executivo Municipal a realizar repasse de recursos financeiros do fundo municipal de saúde de Coqueiral para o fundo municipal de saúde de Três Pontas e dá outras providências”.

Aludida proposição veio acompanhada da mensagem, da Resolução nº 023/2024 e do projeto de lei em si.

Nos moldes do arts. 44 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Coqueiral/MG, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça manifestar-se quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

II - Fundamentação

Primeiramente, destaca-se que o presente parecer cinge-se à análise jurídica da matéria proponente, em termos de aspectos de sua constitucionalidade e legalidade, motivo pelo qual não se incursiona discussões de ordem técnica e questões que envolvem juízo de mérito sobre o tema colocado à apreciação, cuja análise é de responsabilidade dos nobres vereadores.

O primeiro ponto a ser analisado é acerca da sua constitucionalidade, no tocante aos aspectos materiais.

O artigo 24, da Constituição da República de 1988, estabelece as matérias que são de competência legislativa concorrente entre os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal, Municípios), dentre os quais se insere a saúde:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

Ainda, merece salientar que o objetivo é repassar o dinheiro para a Santa Casa do Município, assim, pagar ao Município para que este realize a transferência para uma entidade privada, estar-se-á, burlando a Lei 13.019/2014, ou ainda infringindo o §1º, do artigo 199 da Constituição da República, que prevê:

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.
§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Por fim, cumpre ressaltar que o Município já possui um Convênio vigente com a entidade e que, de acordo com a minuta já realiza o repasse de aproximadamente R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) mensalmente. Assim, não se justifica duas formas de se repassar dinheiro para a mesma entidade.

Portanto, em atenção ao princípio da legalidade, pelas razões acima expostas, tem-se que a forma com que se busca a autorização para realização de repasse para Santa Casa de Três Pontas, através do Poder Executivo, não possui amparo legal, sendo que eventual parceria a ser firmada deve ser diretamente com a própria entidade, mesmo porque, a Prefeitura não é uma prestadora de serviço para outra, mas agem em um fim comum, o que não se identifica no presente caso.

III - Conclusão

Em que pese tratar de proposta legislativa que atende o interesse local deve-se destacar que, em termos gerais, há inconstitucionalidades flagrantes que impedem a deliberação em Plenário.

Sendo essas considerações.

Cordialmente,

**ANNE FONSECA
RESENDE
LACERDA**

Assinado de forma digital
por ANNE FONSECA
RESENDE LACERDA
Dados: 2024.12.16 15:01:01
-03'00'

Anne Lacerda – Assessoria e Consultoria Jurídica

Câmara**Benevides André dos Santos** <benevides@exactusassessoria.com.br>

16 de dezembro de 2024 às 10:50

Para: Câmara Municipal Coqueiral <administrativo@coqueiral.mg.leg.br>

Cc: Anne Lacerda <annelacerdaadv@gmail.com>, raniapatriicia@yahoo.com, vereadorreinaldosiqueira2020@gmail.com, cassiofrossi@hotmail.com, edvaleloi2020@gmail.com, gersidareciclagem@gmail.com, monteirojuliocesar22@gmail.com, claubinho123vereador@gmail.com, vereadoraidlasmar@yahoo.com

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Leila

Bom dia!!

Referente ao Projeto nº 46 / 2024, não se trata de um parecer contábil, desta forma não poderei estar se manifestando contabilmente ao referido projeto.

Estou a disposição para quaisquer duvida e esclarecimento.

Desde já agradeço

Benevides Santos